



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10835.001038/95-20
Recurso nº. : 122.348
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : JOSÉ GOMES JÚNIOR (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 08 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.736

IRPF – PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – ANEXO DA ATIVIDADE RURAL – ERRO DE FATO – MEIOS DE PROVA – É de ser admitido o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento, eis que, se o lançamento há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, há de conformar-se à realidade fática. Assim, restando comprovado e demonstrado a existência de erro de fato no preenchimento do formulário do Anexo da Atividade Rural, torna defesa a retificação do lançamento na fase recursal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GOMES JÚNIOR (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência tributária a importância equivalente a 54.577,65 UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001038/95-20
Acórdão nº. : 104-17.736

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÉLIA MARIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001038/95-20
Acórdão nº. : 104-17.736
Recurso nº. : 122.348
Recorrente : JOSÉ GOMES JÚNIOR (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

JOSÉ GOMES JÚNIOR (ESPÓLIO), contribuinte era inscrito no CPF/MF 144.776.458-72, doravante representado por sua viúva-meeira, MARIA DE JESUS, residente e domiciliada na cidade de Presidente Epitácio, Estado de São Paulo, na Rua Cuiabá, n.º 4-72 - Bairro Centro, jurisdicionada a DRF em Presidente Prudente, SP, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 264/268, prolatada pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, recorre, através de seu advogado e procurador, a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 429/437.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 11/08/95, o Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 212/221, com ciência em 15/08/95, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 79.234,98 UFIR (Referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 100%; dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, bem como multa por atraso na entrega da declaração de imposto de renda pessoa física, calculada a razão de 1% ao mês de atraso, tudo calculado sobre o valor do imposto, relativo aos exercícios de 1992 e 1993, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1991 e 1992.

O lançamento foi motivado pela constatação das seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001038/95-20
Acórdão nº. : 104-17.736

1 – RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VINCULO EMPREGATICO: O contribuinte foi regularmente notificado a apresentar as declarações de rendimentos pessoa física relativas aos exercícios de 1992 e 1993, cuja apresentação seu deu em 24/03/95.

Da análise verificou-se que no exercício de 1992 o contribuinte recebeu rendimentos de pessoas jurídicas no valor de Cr\$ 2.642.531,00, conforme o declarado na declaração de rendimentos às fls. 31. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, da Lei n.º 7.713/88 e artigos 1º ao 3º, da Lei n.º 8.134/90.

2 – RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL: Da análise das declarações de rendimentos do contribuinte, verificou-se que no exercício de 1992 o mesmo recebeu rendimentos da atividade rural, cujo resultado tributável foi de Cr\$ 13.922.470,00, conforme declarado às fls. 33-verso (opção pelo arbitramento de 20% sobre a receita bruta), como verificou-se, também, que no exercício de 1993, não foi incluído no total anual da receita bruta informada o valor correspondente a receita mensal relativa ao mês de março/93, arbitrando-se na base de 20% da receita bruta apurada na declaração (fls. 43), por ser mais favorável ao contribuinte, já que pela apuração de receita bruta versus custeio e investimento a base tributável seria 50.961,44 UFIR + 100.898,11 UFIR = 151.859,55 UFIR, contra os 122.225,82 UFIR apuradas com base no arbitramento. Infração capitulada nos artigos 1º ao 22, da Lei n.º 8.023/90 e artigo 14 da Lei n.º 8.383/91.

Em sua peça impugnatória de fls. 225//228, apresentada, tempestivamente, em 14/09/95, o suplicante, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que o contribuinte atendeu a fiscalização no tocante a revisão interna de suas declarações de rendimentos atinentes aos períodos-base de 1991 e 1992,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001038/95-20
Acórdão nº. : 104-17.736

apresentando as mesmas, bem como as documentações conforme consta da descrição dos fatos;

- que tal foi nossa surpresa, quando da conferência dos valores tributáveis, verificamos que não foi deduzido do imposto devido os valores recolhidos;

- que surpreso ainda mais, ao constatarmos que os valores de despesas de custeio/investimentos referente ao ano-calendário de 1992 não foram considerado pelo autuante, isto, porque na descrição dos fatos e enquadramento legal, afirma ter visto tais documentações;

- que pelo procedimento fiscal, arbitraram os rendimentos que o impugnante auferiu na exploração das atividades rurais, sendo considerado valores tributáveis 20% da receita bruta, o que não concordamos, pois possuímos livro Caixa e os documentos estão em conformidade aos transcritos na declaração e foram postos à disposição do fisco como estes mesmos afirmam na descrição dos fatos, e como nota-se em nenhum momento o fisco alega o motivo de ter assim procedido, o que cerceia nossa defesa;

- que tenho assim que nossa escrita para o fisco não se conforma à lei, o que não mereceu portanto, acolhida para efeito do imposto de renda; o que é irreal pois, além de possuímos a documentação que se embasaram os lançamentos (não juntada porque volumosa, porém a disposição do fisco), temos a escrita regularizada, não devendo assim prevalecer o arbitramento;

- que, portanto, o fisco não levou em consideração as despesas de custeio/investimentos, glosando indevidamente ambas, não reconhecendo as ditas, supôs que estas não existiam quando da entrega da declaração e por não atenderem ao disposto no item 3.2 do PN CST 90/78, e quando a formalidade as mesmas estão perfeitamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001038/95-20
Acórdão nº. : 104-17.736

atendidas, já que está identificado o contribuinte, o imóvel rural e finalidade a que se destinam;

- que o procedimento fiscal está cerceando nossa defesa e indevidamente glosou dispêndios realizados no imóvel rural; o fisco em momento algum diligenciou a veracidade da documentação ou entrou em contradição quando afirmam na descrição dos fatos e enquadramento legal, que devolveu todos os livros e documentos.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção, em parte, do crédito tributário lançado, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que trata-se de analisar o lançamento de imposto de renda apurado em duas situações. Na primeira, sobre as informações prestadas pelo contribuinte, materializadas nas declarações de rendimentos correspondentes aos anos-base de 1991 e 1992, entregues extemporaneamente à Secretaria da Receita Federal, em atendimento de intimação, tendo sido acolhidas e processadas nos sistemas correspondentes, conforme constatação (fs. 02 e 263). Na segunda, no ano-base de 1992, embora a declaração de rendimentos tenha sido entregue em cumprimento à intimação, foi constatada no preenchimento do Anexo de Atividade Rural incorreção na apuração da receita obtida durante o ano, ocasionando diminuição do resultado tributável e, conseqüentemente, do imposto;

- que inicialmente, tendo a autuante confirmado que o interessado deixara de apresentar declarações de rendimentos, intimou-o a exhibir aquelas correspondentes aos períodos de 1991 e 1992;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001038/95-20
Acórdão nº. : 104-17.736

- que em 24/03/95 as declarações antes referidas foram recepcionadas na Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente – SP, que, na oportunidade as acolheu sem a observância do mandamento prescrito no art. 14 do Decreto-lei n.º 4.154/62, consolidado no RIR/94, art. 877;

- que dessa forma, o recebimento das declarações de rendimentos, em cumprimento à exigência da autoridade administrativa, e o conseqüente processamento nos sistemas da autuante descaracterizam o início do procedimento fiscal e beneficiaram o contribuinte com o instituto da espontaneidade;

- que no seu arrazoado, alegando ter efetuado recolhimento de imposto de renda devido, junta o interessado cópias de certidões expedidas pela Agência da Receita Federal em Presidente Prudente que confirmam pagamentos ocorridos em 29/05/92 e em 30/06/93 (fls. 251 e 260), importando em 279,65 UFIR e 80,63 UFIR, respectivamente;

- que dando prosseguimento o autuado manifesta sua discordância com o ato da autoridade tributária, arbitrando o rendimento da atividade rural correspondente ao ano-base de 1992, argumentando possuir documentação que comprava as despesas ocorridas no período;

- que a análise da manifestação da autoridade administrativa (fls. 218/219) mostra claramente que, por ocasião da confecção do Anexo de Atividade Rural, o autuado não considerou o resultado declarado do mês de março/92 na apuração da receita bruta total, causando tal procedimento a sua sub-avaliação que, inicialmente foi informada como sendo de 510.231,03 UFIR, quando o correto seriam 611.129,14 UFIR;

- que a autoridade fazendária limitou-se a calcular o novo resultado tributável a partir do valor da receita bruta anual, obtido considerando-se o valor omitido



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001038/95-20
Acórdão nº. : 104-17.736

correspondente a março/92, e utilizando-se da informação relativa às despesas de custeio e investimento;

- que a alegação do interessado de que não foram consideradas as despesas de custeio e investimento não procede, pois na apuração a autuante levou em conta tais desembolsos, como se observa do quadro demonstrativo elaborado, registrado na fls. 219;

- que a argumentação de que teria havido cerceamento do direito de defesa em função do arbitramento da receita, situado no patamar de 20%, que ocorreu, não sobrevive a uma análise mais acurada;

- que de fato, o novo valor da receita bruta anual, obtido com o acréscimo das vendas de março/92 sem que tivesse havido modificação do valor das despesas obviamente implicou na obtenção de novo resultado tributável;

- que ocorre que a legislação permite ao contribuinte, por ocasião da apuração do resultado tributável, considerar o menor valor obtido do cotejo entre o arbitramento de 20% da receita bruta total e o resultado obtido, deduzindo-se as despesas de custeio e investimento, prejuízo do exercício anterior e redução por investimento;

- que quando procedeu à apuração do resultado tributável, a autoridade tributária considerou o menor valor obtido, que no caso correspondeu ao arbitramento;

- que a verificação do quadro antes referido (fls. 219) permite concluir o que foi explanado. Se a autuante tivesse se valido do resultado obtido, considerando-se as despesas de custeio e investimento, como pretende o autuado, o valor a ser oferecido à tributação seria de 151.859,55 UFIR, em vez de 122.225,82 UFIR, conforme ocorreu;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001038/95-20
Acórdão nº. : 104-17.736

- que agindo dessa forma, a autoridade administrativa caminhou na mesma direção do legislador, beneficiando o contribuinte ao oferecer à tributação o menor valor dentre os obtidos;

- que com relação à multa por atraso na entrega das declarações, vale ressaltar que a recepção destas, com o conseqüente processamento restabeleceu a espontaneidade do contribuinte, em razão do preconizado no art. 877 do RIR/94, sendo incabível a aplicação da penalidade de ofício;

- que face do exposto, julgo procedente, em parte, os lançamentos efetuados, por seus fundamentos legais, para, na forma do art. 145, I, do CTN: I) – considerar devido o imposto de 26.335,82 UFIR, relativo ao ano-base de 1992, já deduzidas 80,63 UFIR, recolhidas em 30/06/93; II) – impor ao impugnante a multa de 75% capitulada no art. 44 da Lei n.º 9.430/96, calculada sobre o valor do imposto acima indicado; e III) – deverá ser confirmado no sistema de acompanhamento de crédito tributário o registro e/ou pagamento do imposto correspondente a declaração de 1991 e cancelado o crédito correspondente à de 1992.

A ementa da decisão da autoridade singular que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

***ASSUNTO:** Imposto de Renda Pessoa Física

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL ENTREGUE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Cancela-se o lançamento de imposto incidente sobre a mesma base de cálculo que foi informada ao fisco, sob intimação fiscal, por intermédio de declaração de ajuste por ele recepcionada e processada nos sistemas de acompanhamento do crédito tributário



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001038/95-20
Acórdão nº. : 104-17.736

**ATIVIDADE RURAL. ARBITRAMENTO DE SEU RESULTADO.
PROCEDIMENTO FISCAL.**

Constatada, pelo fisco, divergência na apuração do resultado da atividade rural, que resulta em lançamento de imposto, arbitra-se o resultado com base na receita bruta obtida, se este procedimento resultar em apuração de imposto em valor inferior ao que seria obtido a partir da receita bruta, deduzidas as despesas de custeio e investimento.

**DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ENTREGA SOB INTIMAÇÃO FISCAL.
MULTA POR ATRASO**

Cancela-se a multa lançada quando, sob intimação fiscal, a declaração entregue pelo contribuinte é aceita pelo fisco, tendo sido recolhida aos cofres públicos a multa por atraso na entrega.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 07/02/00, conforme Termo constante às fls. 417 e 425, a viúva meeira Maria de Jesus (contribuinte faleceu em 07/07/97) inconformada apresentou a peça recursal de fls. 429/437, tempestivamente, em 08/03/00, na qual expõe, em síntese, os seguintes argumentos:

- que em obediência à legislação procedeu-se ao depósito do valor correspondente à 30% do total a ser pago lançado pela Receita Federal, totalizando R\$ 22.211,27;

- que da inexatidão do cálculo – erro de fato do direito de revisão e anulação do lançamento defeituoso, para readaptá-lo ao princípio da legalidade, tem-se que o contador do autuado lançou o valor de Cr\$ 99.792.000,00, ou sejam 133.071,96 UFIRs referente às seguintes vendas: venda de 54 bois ao Frigorífico Swift Armour S/A, contabilizada através das notas fiscais de fls. 86/87 (notas de produtor); num total de Cr\$ 9.072.000 x 3 = 27.216.000,00, e, em 28/02/92 venda de 144 bois ao Frigorífico Kaiowa,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001038/95-20
Acórdão nº. : 104-17.736

contabilizada através das notas fiscais de produtor de fls. 88/91, num total de Cr\$ 9.072.000,00 x 8 = 72.576.000,00;

- que a seguir, ainda no mesmo quadro o contador erroneamente, mais uma vez, lançou a importância como venda, de Cr\$ 95.413.295,00, referente à mesma venda já contabilizada no mês de fevereiro, isto de conformidade com a Nota de Entrada do Frigorífico Kaiowa, de fls. 92, sem transformar tal valor em UFIRs, pois, haveria lançamento duplo sobre a mesma venda. Confira-se nas Notas de Produtor ao Frigorífico Kaiowa de fls. 88/91, a data de saída da mercadoria, quadro 76 das notas fiscais 04/03/92. De fato, os 144 bois vendidos ao Frigorífico Kaiowa S/A como demonstram os documentos juntados ao processo e fiscalizados pela Receita Federal que as Notas de Produtor foram emitidas no Estado do Mato Grosso do Sul aos 28 de fevereiro de 1992 (último dia do mês). A mercadoria saiu da propriedade dia 04/03/92, sendo os bois abatidos pelo Frigorífico Kaiowa S/A 05/03/92, emitindo-se a devida nota fiscal de Entrada (fls. 92);

- que tal erro ensejou que a Receita Federal despercebida da realidade transformasse em UFIRs o valor duplamente lançado no mês de março de 1992, duplicando o valor a ser cobrado pela Fazenda;

- que a bem da verdade o lançamento feito em fevereiro há de ser corrigido de acordo com a renda bruta real, isto é, lançando-se o valor da venda efetuada de 54 bois ao Frigorífico Swift Armour S/A, tomando-se por base o valor da Nota Fiscal de Entrada juntada a fls. 204, isto, para o mês de fevereiro;

- que ainda, corrigindo a inexatidão, no mês de março lançar-se-ia o valor da venda de 144 bois efetuada ao Frigorífico Kaiowa S/A pelo valor da Nota Fiscal de Entrada, fls. 92, isto é, de Cr\$ 95.413.295,45, transformando-se em UFIRs do mês de março de 1992, que daria o quantum de 100.898,11 para o mês de março;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001038/95-20
Acórdão nº. : 104-17.736

- que tal correção do erro havido aumentaria a Receita Bruta Anual do contribuinte para 526.911,74, e o imposto a pagar subiria de 8.480,36 (fls. 38) para 12.652,03 UFIRs levando-se em conta as despesas de custeio já fiscalizadas pela Receita Federal no valor de 459.269,59 UFIRs;

- que como se vê, com clareza, o erro de o contador do autuado ter consignado o valor de venda no mês de março relativa aos 144 bois vendidos ao Frigorífico Kaiowa S/A, já contabilizados pelas notas de produtor no mês de fevereiro é que criou a oportunidade de se querer cobrar imposto duplamente sobre a mesma venda;

- que não há que se lobrigar ter ocorrido preclusão, pelo fato de o contador do autuado ter agido com incúria ao praticar o erro já examinado e tendo ele mesmo feito a impugnação sem tê-lo notado. Não pode o contribuinte pagar duplo imposto relativo a mesma venda pois inexistente fato gerador para embasar tal procedimento;

- que pretendem os recorrentes que se faça justiça e que paguem apenas o imposto devido com as cominações legais, tanto assim é que, analisando-se o quadro mais uma vez noticiado vê-se que ocorre um acréscimo do imposto a ser pago com a correção do erro de lançamento do mês de fevereiro e março de 1992.

Consta às fls. 455, cópia do documento de depósito judicial, no valor de 30% do crédito tributário mantido pela decisão singular.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001038/95-20
Acórdão nº. : 104-17.736

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A única controvérsia submetida ao julgamento desta Câmara diz respeito a divergência na apuração da receita bruta da atividade rural, relativo ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992.

De um lado, está posicionado o fisco, na figura de órgão lançador, entendendo que o suplicante deixou de oferecer a tributação a receita referente ao mês de março de 1992. No outro lado, está posicionado o suplicante, na figura de devedor do crédito tributário apurado pelo fisco, entendendo que houve erro material ao preencher o formulário do anexo da atividade rural. Erro que surgiu em virtude do lançamento em dobro da mesma receita, ou seja, parte do valor lançado em fevereiro foi lançado novamente em março de 1992.

Da análise dos autos, o que se conclui dos fatos nos quais se fundamenta a pretensão fiscal e das circunstâncias que se envolvem, é que mais próxima da realidade está o suplicante, que, pelo menos apresentou dados e circunstâncias coerentes com o fato ocorrido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001038/95-20
Acórdão nº. : 104-17.736

Ora, o estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidades essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei n.º 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto n.º 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001038/95-20
Acórdão nº. : 104-17.736

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todos os erros ou equívocos devem ser reparados tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

Desta forma, erros ou equívocos não tem, perante a legislação tributária, o condão de transformarem-se em fatos geradores de impostos.

É conclusivo que o processo administrativo fiscal busca, entre outros, a verdade material dos fatos. Assim sendo, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento, na busca dessa verdade. O interesse substancial do Estado é o interesse de justiça, e não o interesse formal ou financeiro. Tendo por fim a justiça, no procedimento há que se desenrolar uma atividade de colaboração na descoberta da verdade.

Após feitas as considerações acima, se faz necessário ressaltar que não faz lógica, o recorrente lançar a receita bruta mensal em Cr\$ e não transformar em UFIR, e por via conseqüência deixar de incluir tais valores na apuração do resultado tributável em UFIR, se não fosse por desconhecimento ou erro no preenchimento do formulário (Anexo da Atividade Rural).

A adoção de tal procedimento, apesar de implicar desrespeito à norma legal, faz prova a favor do recorrente de que os valores lançados no meses de fevereiro e março de 1992, estavam equivocados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001038/95-20
Acórdão nº. : 104-17.736

À Administração Tributária está reservado pela lei o direito de questionar o valor informado pelo recorrente, mediante processo regular, mas sem sobra de dúvida deve perseguir a busca da verdade material.

Com efeito, a convergência do fato imponível à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias, somente se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Entendo que toda matéria útil pode ser acostada ou levantada na defesa, como também é direito do contribuinte ver apreciada essa matéria, sob pena de restringir o alcance do julgamento. Como a obrigação tributária é uma obrigação ex lege, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei, deve-se sempre procurar a verdade real a cerca da imputação. Não basta a probabilidade da existência de uma fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.

Desta forma, conjugando-se as posições acima descritas, com os argumentos, fatos e provas do processo, não me restam dúvidas que no caso em pauta, quando muito, se está na presença de uma falha, decorrente de erro humano, que não tem o condão de subverter a verdadeira natureza das coisas, ainda que, frente à letra fria da lei, se incorreu em falha pela não retificação do erro pelo processo legal.

Em face do que alegou o recorrente e dos documentos que exibiu, entendo que a razão está com ele, já que sou de opinião que é de ser admitido o erro de fato na fase recursal para conduzir à revisão do lançamento, eis que, se o lançamento há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, há de conformar-se à realidade fática.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001038/95-20
Acórdão nº. : 104-17.736

Assim, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, demonstrado que o erro no preenchimento da declaração provocou o lançamento suplementar, deve ser reconhecida a sua invalidade.

Desta forma, estando, razoavelmente, demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento do formulário do Anexo da Atividade Rural, torna defesa a retificação do lançamento, já que a prova do erro cometido pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

Se assim é, como assim parece ser, fico com as razões do recorrente para que seja aceita a retificação do Anexo da Atividade Rural e por via de consequência seja reduzido o valor do crédito tributário no limite do pedido na peça recursal, ou seja, 122.225,80 UFIR (valor lançado) – 67.648,15 UFIR (valor apurado pelo recorrente) = 54.577,65 UFIR (valor a ser excluído).

À vista do exposto e por ser de justiça meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária (base de cálculo do lançamento) a importância equivalente a 54.577,65 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000


NELSON MALLMANN